



<i>PARECER Nº 441/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	581/2008
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão por morte do servidor Jesus Cruz Ambrósio
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, C/C ART. 21, INCISO II E ART. 23, INCISO II DA LEI Nº 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de benefício de pensão por morte em favor de **Brunna Kimberlly Cadete Cruz Ambrosio** e **Kayky Brenno Cadete Cruz Ambrosio**, filhos do ex-servidor público municipal **Jesus Cruz Ambrosio**, Matrícula nº 25760, Cargo Técnico Municipal B-01, Especialidade Guarda Municipal de 2º Classe do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, que faleceu no dia 22 de agosto de 2008, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 005.



Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 192/2008/Pressem, de 03/12/2008 (fl. 002); Relatório de Inspeção nº 055/DIFIP/2011 (fls. 60/64), Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 043/2012-DIFIP/GEFAP (fls. 92/98); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 029/2013-DEFAP (fls. 140/143) e Parecer Conclusivo nº 170/2013 – DIFIP (fls. 145/146).

Encaminhamento ao MPC (fls. 147).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A DEFAP, em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 029/2013-DEFAP (fls. 140/143), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:

“4. DA CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida no presente feito, consideram-se aptos ao registro os atos de concessão de pensão temporária por morte tendo como instituidor o ex-servidor Jesus Cruz Ambrosio, Guarda Municipal do quadro de pessoal da Prefeitura de Boa Vista/RR, e na condição de beneficiários Brunna Kimberlly Cadete Cruz Ambrosio (filha) e Kayky Brenno Cadete Cruz Ambrosio (filho) devido terem



atendidos os requisitos legais.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 170/2013 – DIFIP (fls. 145/146), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

*Ex Positis, opino pela legalidade do ato que concedeu pensão post mortem à de **Brunna Kimberlly Cadete Cruz Ambrosio e Kayky Brenno Cadete Cruz Ambrosio**, filhos do ex-servidor público municipal **Jesus Cruz Ambrosio**, que faleceu no dia 22 de agosto de 2008, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 005, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III da Constituição Federal c/c art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997-TCE/RR-Plenário.”*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 029/2013-DEFAP (fls. 140/143)** e ratificado pelo **Parecer Conclusivo nº 170/2013 – DIFIP (fls. 145/146)**, o qual considera legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **Jesus Cruz Ambrosio**, em favor dos beneficiários **Brunna Kimberlly Cadete Cruz Ambrosio e Kayky Brenno Cadete Cruz Ambrosio**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a concessão de pensão temporária por morte tendo como instituidor o ex-servidor **Jesus Cruz Ambrosio**, em favor dos beneficiários **Brunna Kimberlly Cadete Cruz Ambrosio e Kayky Brenno Cadete Cruz Ambrosio** conforme preceitua o art. 21, inciso II e art. 23, II da



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 0581/2008

FL. _____

Lei nº 812/2005, bem como os arts. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas – MPC/RR